

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 766, de 2017)

Modifiquem-se os incisos IV do art. 2º e II do art. 3º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, que passam a contar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

IV – pagamento da dívida consolidada em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até cento e quarenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

.....” (NR)

“**Art. 3º**

II – pagamento da dívida consolidada em até cento e oitenta parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente em até cento e quarenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que o Programa de Regularização Tributária possa efetivamente surtir efeitos positivos é necessário, neste grave momento de crise econômica, assegurar condições exequíveis para aqueles que desejam aderir. Desse modo, propomos o aumento do número de parcelas a que os



contribuintes possuem direito, passando para até 180 (cento e oitenta) prestações.

Convicto da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS



SF/17982.03729-05